

PROCESSO TC : 004408/2022
ORIGEM : Secretaria de Estado da Fazenda
NATUREZA : 460 - Contas Anuais de Secretarias Estaduais ou Municipais
INTERESSADO : Marco Antônio Queiroz
PROCURADOR : Eduardo Santos Rolemberg Côrtes – Parecer nº 180/2024
RELATOR : Cons. Luis Alberto Meneses

DECISÃO TC**24869****PLENO**

EMENTA: Contas Anuais da Secretaria de Estado da Fazenda, referentes ao exercício financeiro de 2021, sob a responsabilidade do Sr. Marco Antônio Queiroz. Regularidade. Determinação.

Vistos, relatados e discutidos estes autos, decidem os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado de Sergipe: Luis Alberto Meneses (Relator), Luiz Augusto Carvalho Ribeiro, Maria Angélica Guimarães Marinho, Rafael Sousa Fonsêca (Cons. Substituto), Francisco Evanildo de Carvalho (Cons. Substituto) e Alexandre Lessa Lima (Cons. Substituto) com a presença do Procurador-Geral do Ministério Público de Contas Eduardo Santos Rolemberg Côrtes, em Sessão do Pleno, realizada no dia 2/5/2024, sob a Presidência da Conselheira Susana Maria Fontes Azevedo Freitas, por unanimidade dos votos, julgar pela **REGULARIDADE** das Contas Anuais da Secretaria de Estado da Fazenda, exercício financeiro de 2021, sob a reponsabilidade do Sr. Marco Antônio Queiroz, CPF nº 368.959.465-00, com base no art. 43, I, da Lei Complementar Estadual nº 205/2011, com determinação, nos termos do voto do eminente Conselheiro Relator.

PUBLIQUE-SE E CUMPRA-SE

Sala das Sessões do **TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SERGIPE**, Aracaju, em 09 de maio de 2024.

SUSANA MARIA FONTES AZEVEDO FREITAS
Conselheira Presidente

LUIS ALBERTO MENESES
Conselheiro Relator

Fui presente:

EDUARDO SANTOS ROLEMBERG CÔRTE
Procurador-Geral do Ministério Público de Contas

RELATÓRIO

Trata o presente processo da Prestação de Contas Anuais da Secretaria de Estado da Fazenda, referente ao exercício financeiro de 2021, sob a responsabilidade do Sr. Marco Antônio Queiroz, CPF nº 368.959.465-00, apresentada tempestivamente a este Tribunal de Contas em 23/02/2022.

A 2ª Coordenadoria de Controle e Inspeção, em Relatório de Contas Anuais (fls. 203/217), informou, após consulta ao SAGRES, que não foi encontrado processo julgado ilegal atinente ao exercício em análise, como também que não foi realizada inspeção no município nesse período. Ao final, anotou a presença das seguintes irregularidades (item 11):

- **11.1** – Subitem 4.4.3 - Do exame dos extratos das contas bancárias, do mês de dezembro/2021, e respectivas Conciliações, constatamos que os saldos bancários, no montante de R\$ 5.437,17 não se encontram devidamente atualizados, cuja inexatidão ficou evidenciada pela conciliação das contas com os respectivos extratos; como também, pela inconformidade entre o somatório dos saldos contábeis, registrados nas conciliações, com o valor das disponibilidades contabilizado na conta “Caixa e Equivalente de Caixa”, do Ativo Circulante, do Balanço Patrimonial;
- **11.2** – Subitem 5.4.3 – O Termo de Conferência de Estoque, constante à pág. 131, apesar de constar o saldo no montante de R\$ 80.388,25, indica como referência e data, o exercício de 2020, quando as contas em análise se referem ao exercício de 2021.

Em seguida, promovida a citação do gestor (fl. 219), este apresentou defesa tempestiva (fls. 221/234), colacionando documentação para elucidar as falhas apontadas.

A analista da Coordenadoria Técnica, em informação complementar (fls. 238/241), após analisar os documentos acostados, opinou, nos termos do art. 43, I, da Lei Complementar Estadual nº 205/2011, pela regularidade das contas anuais ora analisadas, sob a argumentação de que a documentação apresentada sanou as irregularidades apontadas. Em despacho motivado (fls. 242/243), o Coordenador da 2ª CCI acompanhou, em todos os seus termos, o parecer técnico.

Com vista dos autos, o Ministério Público de Contas, em parecer (fls. 246/248), anuiu com o posicionamento da Coordenadoria Técnica e opinou pela regularidade das contas ora analisadas, com fulcro no artigo 43, I, da LCE nº 205/2011. Não obstante, verificou, na prestação de contas, a presença de algumas ocorrências de materialidade e relevância significativas, referentes à dívida pública (item 7), que necessitariam de um maior aprofundamento por parte desta Corte, sugerindo que sejam incluídas no Plano Anual de Auditoria.

7.1. Despesa com Dívida Pública no montante de R\$ 396.520.156,95, representando 53,31% do total de Despesa Realizada no exercício de 2021. Sendo R\$ 146.889.263,13 (19,75%) com juros e encargos da dívida; R\$ 249.630.893,82 (33,56%) com amortização da dívida;

7.2. Saldo da Dívida Interna/Externa/Parcelamentos da ordem de R\$ 3.269.705.492,00, conforme demonstrativo a seguir.

DESCRIÇÃO DA DÍVIDA	Nº EVENTOS	SALDO DA DÍVIDA
Dívida Fundada Interna	15	2.012.429.276,57
Dívida Fundada Externa	06	1.205.570.735,23
Parcelamento/PASEP/INSS	04	51.705.480,20
TOTAL GERAL	25	3.269.705.492,00

É o relatório.

VOTO

Ante o exposto, verificado que não restaram irregularidades, consoante as informações técnicas, filio-me integralmente às manifestações apresentadas pela 2ª Coordenadoria de Controle e Inspeção (fls. 238/241) e pelo Ministério Público de Contas (fls. 246/248), acolho os fundamentos de fato e de direito, como se aqui estivessem transcritos, e voto pela regularidade das contas em apreço, nos termos do art. 43, I, da Lei Complementar Estadual nº 205/2011, com a determinação sugerida pelo ilustre Procurador oficiante.

Isso posto, **DECIDE O TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SERGIPE**, no uso de suas atribuições constitucionais e legais, em **Sessão do Pleno**,

realizada no dia **2/5/2024**, por unanimidade de votos, julgar pela **REGULARIDADE** das Contas Anuais da Secretaria de Estado da Fazenda, referentes ao exercício financeiro de 2021, sob a responsabilidade do Sr. Marco Antônio Queiroz, CPF nº 368.959.465-00, nos termos do art. 43, inciso I, da Lei Complementar Estadual nº 205/2011. **DETERMINA-SE** que as ocorrências relatadas pelo *Parquet de Contas*, referentes à Dívida Pública, sejam incluídas no Plano Anual de Auditoria deste Tribunal de Contas para um melhor e mais detalhado diagnóstico.

LUIS ALBERTO MENESES
Conselheiro Relator